



Protocolo nº 030/07
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Cep: 78903-900 – Porto Velho/RO
Fone (0xx69) 3211-9037/9128 – Fax (0xx69) 3211-9034
presidencia@tce.ro.gov.br

AO EXPEDIENTE
Em 01 AGO 2007
OFÍCIO Nº 22 /GP/2007

Presidente

Porto Velho,

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta.

Assunto: Encaminha Mensagem ao Poder Legislativo referente ao Projeto de Lei que dispõe
sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

02 AGO 2007

Protocolo 030/07

Processo 030/07

1. Em obediência ao art. 48 da Constituição Estadual e/ou art. 96, II da Constituição Federal, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar Mensagem do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme estabelecem os artigos 253 e seguintes da Constituição Estadual.

2. Certos de que esta proposição terá por parte desse Poder Legislativo as atenções que sempre foram dispensadas a esta Corte de Contas, apresentamos a Vossa Excelência e demais Pares votos de consideração.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 01/08/07
Nome: *Diana*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO G-14. PROLAMCIA
DATA: 01/08/07
2438 SAIU 01/08/07

*Recebi em
01/08/07. NS: 10-000
Demônio Inácio de Oliveira
Chefe de Gabinete - AL*



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Presidência

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 78.903-900

Tel.: (69) 3211-9037 – Fax: 3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br

MENSAGEM N°. , de de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas, conforme estabelecem os artigos 253 e seguintes da Constituição Estadual.

A Procuradoria-Geral, nos termos dos citados dispositivos constitucionais, foi concebida como órgão de assessoramento e consultoria jurídica do Tribunal de Contas, cabendo-lhe, outrossim, a representação judicial e extrajudicial da instituição na defesa de seus interesses, sem prejuízo das competências próprias da Procuradoria-Geral do Estado e das Procuradorias dos Municípios e entidades da Administração Indireta.

Nesse passo, deve-se frisar que tais órgãos de representação jurídica continuam como os únicos legitimados para a cobrança judicial dos débitos impostos pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados, cabendo à Procuradoria-Geral de que trata este Projeto apenas a cobrança das multas pecuniárias imputadas, assim como a representação jurídica desta Corte nos processos de seu específico interesse, tomado-se como exemplo o caso de Mandados de Segurança impetrados contra seus atos ou de seus membros.

Uma outra situação que restará sanada com a aprovação do Projeto em foco é a que diz respeito a processos judiciais em que há conflito de interesses entre o Tribunal de Contas e o próprio Estado, caso em que a um mesmo órgão – *in casu*, a Procuradoria-Geral do Estado – caberia o patrocínio dos interesses (antagônicos) das duas partes, configurando a mais patente contradição em termos.

Saliente-se, a título de esclarecimento, que a matéria de que trata o Projeto em causa já foi objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 94/RO), por conter o artigo 254 da Constituição Estadual previsão para o provimento dos cargos de procurador do Tribunal de Contas mediante escolha “dentre advogados do serviço público, concursados na forma de lei”.

Em julgamento realizado em 12.10.1989, foi concedida medida cautelar especificamente para a “suspensão das normas relativas ao provimento, independentemente de concurso público, dos cargos de procurador da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, mediante o aproveitamento de titulares de outra investidura”, mantendo-se intocadas as demais normas concernentes à criação da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas, que continuaram vigentes e eficazes.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Presidência
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9037 – Fax: 3211-9034
presidencia@tce.ro.gov.br

Posteriormente, aquele entendimento foi consolidado no STF com a aprovação da Súmula 685, publicada no DJ de 10.09.2003, com o seguinte teor:

“É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO”.

Feito o breve esclarecimento, tem-se que o Projeto em referência está perfeitamente adequado ao que decidiu aquela Corte Suprema, não padecendo do vício apontado, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para o provimento dos cargos em questão, a exemplo do que já fez essa Augusta Casa de Leis em relação aos seus próprios procuradores, por meio da recentemente editada Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, estando, com isto, assegurada a constitucionalidade do Projeto ora encaminhado.

Nessa senda, o Projeto em foco tem como inspiração a bem sucedida experiência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que implementou, com êxito, também a partir de dispositivo da Constituição Estadual, a sua Procuradoria-Geral, por meio da Lei Complementar nº 94, de 24 de outubro de 2000.

Informo, por oportuno, que o Projeto em foco guarda conformidade com a legislação infraconstitucional vigente, em especial no tocante às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000.

Ante o exposto, solicito especial atenção de Vossa Excelência quanto aos encaminhamentos necessários à apreciação do Projeto de Lei em referência nessa Augusta Assembleia Legislativa, renovando os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Presidência
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9037 – Fax: 3211-9034
presidencia@tce.ro.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2007

Dispõe sobre a Organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 253 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, integrada por sete Procuradores, administrativamente subordinada à Presidência, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Tribunal de Contas.

§ 1º Os Procuradores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, observada a ordem de classificação.

§ 2º Serão exigidos para a nomeação do candidato aprovado no concurso exames de sanidade física e mental.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas terá a seguinte estrutura organizacional:

I - 01 (um) Procurador-Geral;

II - 06 (seis) Procuradores;

III - 01 (um) Chefe de Gabinete;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Presidência

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 78.903-900

Tel.: (69) 3211-9037 – Fax: 3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br

2

IV – 03 (três) Assessores; e

V - 01 (um) Secretário de Gabinete.

§ 1º O cargo de Procurador-Geral é de livre nomeação do Presidente do Tribunal de Contas, dentre os integrantes da carreira.

§ 2º Ao pessoal de apoio da Procuradoria-Geral, indicado nos incisos III, IV e V, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004.

Art. 3º À Procuradoria-Geral, na defesa dos interesses do Tribunal de Contas, incluídos os de natureza financeira e orçamentária, compete:

I - representar o Tribunal de Contas junto ao Poder Judiciário, em todas as instâncias;

II – defender, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, os atos e prerrogativas do Tribunal de Contas;

III - exercer as funções de Consultoria e Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas;

IV – receber citações e demais comunicações processuais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Tribunal de Contas ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral;

V - cobrar judicialmente as multas aplicadas em decisão definitiva do Tribunal de Contas e não saldadas em tempo devido;

VI - emitir parecer, quando solicitado pela Presidência do Tribunal de Contas;

VII – acompanhar, junto aos órgãos de representação jurídica das unidades jurisdicionadas, os procedimentos adotados para a cobrança dos débitos impostos pelo Tribunal de Contas;

VIII - prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros;



ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete da Presidência

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9037 – Fax: 3211-9034
presidencia@tce.ro.gov.br

IX - representar, a juízo do Presidente, às autoridades competentes, na defesa da instituição e da constitucionalidade das leis federais e estaduais;

X - propor ao Presidente as providências cabíveis para a proposição ou edição de normas legais ou regulamentares, bem como para o aperfeiçoamento das práticas administrativas;

XI - opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração do Tribunal de Contas; e

XII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente.

§ 1º A perda de prazo ou para peticionar em processo judicial é motivo para a instauração de processo administrativo, na forma do artigo 41, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

§ 2º Os membros da Procuradoria-Geral estão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia privada, aplicando-se-lhes, no que couber, o estatuto jurídico dos Procuradores do Estado e as disposições contidas nas Leis Complementares nº 68/92 e 307/2004.

§ 3º O Regimento Interno da Procuradoria será aprovado por meio de Resolução.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I - chefiar a Procuradoria-Geral;

II - superintender e coordenar as atividades da Procuradoria-Geral, orientando-lhe a atuação;

III - despachar diretamente com o Presidente;

IV - opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar, em relação aos membros da Procuradoria-Geral;

V - requisitar dos Órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da Procuradoria-Geral;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Presidência

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 78.903-900

Tel.: (69) 3211-9037 – Fax: 3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br

VI – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer membro da Procuradoria-Geral;

VII - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Tribunal de Contas ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral;

VIII - visar os pareceres emitidos pelos Procuradores;

IX - encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e

X - Interpor ou determinar aos Procuradores a interposição das ações que entender necessárias à defesa dos interesses do Tribunal, após autorização do Presidente.

Parágrafo único. O Procurador-Geral será substituído em suas ausências e impedimentos, sem necessidade de ato formal, pelo Procurador mais antigo ou, em caso de idêntica antiguidade, pelo melhor classificado no concurso de ingresso.

Art. 5º Incumbe aos Procuradores do Tribunal de Contas o exercício das competências previstas no art. 3º e, por delegação, as estabelecidas no art. 4º.

Art. 6º O subsídio dos Procuradores e a remuneração dos demais cargos previstos no art. 2º são os constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio do Procurador-Geral será 25% (vinte e cinco por cento) superior ao dos demais Procuradores, vedada sua incorporação para quaisquer efeitos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de 2007.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Presidência

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9037 – Fax: 3211-9034
presidencia@tce.ro.gov.br

ANEXO I – SUBSÍDIO DOS PROCURADORES

CLASSE	SUBSÍDIO
ÚNICA	R\$ 10.000,00

ANEXO II – REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DE APOIO

CARGO	REMUNERAÇÃO
CHEFE DE GABINETE (TC-CDS-5)	R\$ 5.092,50
ASSESSOR (TC/CDS-5)	R\$ 5.092,50
SECRETÁRIO DE GABINETE (TC/CDS-2)	R\$ 2.467,50



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete da Presidência

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 78.903-900

Tel.: (69) 3211-9037 – Fax: 3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br

ANEXO III – QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	QUANTITATIVO
PROCURADOR JURÍDICO	07

**ANEXO IV – QUANTITATIVO DE CARGOS DO PESSOAL DE
APOIO**

CARGO	QUANTITATIVO
CHEFE DE GABINETE (TC-CDS-5)	01
ASSESSOR (TC/CDS-5)	03
SECRETÁRIO DE GABINETE (TC/CDS-2)	01